



TC 042.849/2021-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

Responsável: Francisco José Teixeira
(CPF 191.284.873-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Francisco José Teixeira (CPF: 191.284.873-20), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de Registro Siafi 496517 (peça 6), firmado entre o Fundo Nacional da Assistência Social e o Município de Icapuí/CE, e que tinha por objeto a implantação de um centro de referência da assistência social – Casa da Família (peça 1).

HISTÓRICO

2. Em 14/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 47). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4696/2019.

3. O Convênio de Registro Siafi 496517 foi firmado no valor de R\$ 111.240,00, sendo R\$ 108.000,00 à conta da concedente e R\$ 3.240,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **20/11/2003 a 20/11/2004**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/1/2005. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 108.000,00 (peça 8).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não devolução do saldo da conta específica do convênio descrito como "DESTINADO A IMPLANTACAO DE 02 CASA DA FAMILIA, CONFORME PLANO DE TRABALHO E A PORTARIA CONSTANTES DO PROCESSO", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

Ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do convênio descrito como "DESTINADO A IMPLANTACAO DE 02 CASA DA FAMILIA, CONFORME PLANO DE TRABALHO E A PORTARIA CONSTANTES DO PROCESSO" no mercado financeiro.

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Icapuí - CE, no âmbito do convênio descrito como "DESTINADO A IMPLANTACAO DE 02 CASA DA FAMILIA, CONFORME PLANO DE TRABALHO E A PORTARIA CONSTANTES DO PROCESSO", que se dá em fase da ausência da Relação de Bens Adquiridos.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 14.305,75, imputando-se a responsabilidade a Francisco José Teixeira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 69), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 70 e 71).

8. Em 11/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 72).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que **houve o transcurso** de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/1/2005 (prazo para apresentação da tomada de contas final), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Francisco José Teixeira, por meio do edital acostado à peça 45, publicado em 23/11/2015.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 30.178,27, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 163/2019 e 662/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com o mesmo responsável, os quais estão listados ao final desta instrução.

12. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Francisco José Teixeira	163/2019 (R\$ 28.803,14) - Aguardando parecer da auditoria interna 662/2019 (R\$ 47.306,13) - Aguardando parecer da auditoria interna

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Francisco José Teixeira	599/2022 (R\$ 15.301,04) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

EXAME TÉCNICO

14. O objeto pactuado, de acordo com o plano de trabalho aprovado, previa a implantação de um centro de referência da assistência social – Casa da Família no Município de Icapuí – CE, que funcionaria como um ponto para a efetivação da política de assistência social como política pública garantidora de direitos de cidadania e promotora de desenvolvimento social, na perspectiva da prevenção



e superação de desigualdades e exclusão social, tendo a família como unidade de atenção para a concepção e a implementação de programas, projetos, serviços e benefícios (peça 1).

15. Em seu relatório de TCE, o tomador de contas apurou as seguintes irregularidades na execução do convênio (peça 66):

- a) não devolução do saldo da conta específica do convênio (R\$ 2.204,69);
- b) ausência de aplicação dos recursos federais repassados no mercado financeiro (R\$ 1.301,06);
- c) ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados em face da ausência da Relação de Bens Adquiridos (R\$ 10.800,00).

16. Além dessas três irregularidades, o parecer financeiro emitido em 25/1/2016 havia apurado também que a contrapartida pactuada não havia sido aplicada pelo Município (peça 46, p. 1-3).

17. No entanto, antes da instauração da presente TCE, o Município de Icapuí – CE restituiu o valor à União por meio de GRU (peça 58), sanando a irregularidade.

18. Apesar de o tomador de contas não especificar a que se refere esse pagamento, ao se analisar o total pago pelo Município (R\$ 13.395,87) e os débitos apurados no Parecer Técnico 65/2016-CPC-TV, verifica-se que o valor corresponde não somente à contrapartida pactuada, mas também ao saldo remanescente, o que elidiria também essa irregularidade.

19. Em relação à não apresentação da Relação de Bens Adquiridos, entende-se que essa impropriedade não resultou em débito ao erário, uma vez que o plano de trabalho aprovado (peça 1) não especificou quais bens deveriam ter sido adquiridos. Além disso, de acordo com o Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 28), o projeto alcançou os benefícios esperados.

20. Sendo assim, a única irregularidade a ser apurada no âmbito da presente TCE seria a ausência de aplicação dos recursos federais repassados no mercado financeiro, que resultou em um débito no valor de R\$ 1.301,06 (peça 41, p. 2).

21. Entretanto, ao se compulsar os autos, verifica-se que o ex-prefeito Francisco José Teixeira, cuja gestão abrangeu toda a vigência do contrato, foi notificado pela autoridade administrativa competente somente em 23/11/2015, por meio de edital (peça 45). Ou seja, mais de dez anos após o prazo para apresentação da prestação de contas final, que se encerrou em 20/1/2005.

22. Antes da publicação do edital, verifica-se que há duas notificações direcionadas ao responsável (peças 35 e 37), mas sem os respectivos avisos de recebimento (AR), de forma que se infere, tendo em vista a posterior notificação por edital, que elas não foram devidamente entregues ao destinatário.

23. Ademais, o débito remanescente se trata de baixo valor (R\$ 1.301,06), também sendo possível dispensar a persecução, com base no princípio da economicidade, já que os custos da cobrança superam infinitamente a importância a se cobrar. Além disso, o recurso não aplicado foi administrado no Banco do Brasil, que integra o patrimônio da União, de modo que a própria União, de certo modo, beneficiou-se da falha. Logo, entende-se razoável dispensar a cobrança da referida quantia.

24. Diante do exposto, propõe-se o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa/TCU 71/2012 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data



de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

26. No caso em exame, **ocorreu a prescrição**, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 20/1/2005 (prazo para apresentação da prestação de contas final) e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até a presente data.

CONCLUSÃO

27. Conforme acima analisado, o responsável foi efetivamente notificado pela autoridade administrativa competente somente em 23/11/2015, por meio de edital (peça 45), de forma que **houve o transcurso** de mais de dez anos desde o fato gerador, que ocorreu em 20/1/2005 (prazo para apresentação da tomada de contas final).

28. Além do mais, o valor do débito e sua origem também recomendam dispensar a cobrança.

29. Dessa forma, propõe-se o arquivamento, sem julgamento do mérito, do presente processo, com base no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa/TCU 71/2012 c/c os art. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Ministério da Cidadania e ao responsável;

c) encerrar o processo, após as comunicações devidas.

SecexTCE, em 15 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
MARCOS ROBERTO MEDEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8993-1



Outros processos no TCU com o mesmo responsável

Responsável	Processo
Francisco José Teixeira	<p>021.248/2010-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA O SR. FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA, EX-PREFEITO DE ICAPUÍ/CE, EX. 2000-2004, REF. CONVÊNIO SIAFI: 438630, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE. OBJETO: ESPORTE SOLIDÁRIO. OF.42/2010"]</p> <p>033.496/2010-2 [REPR, encerrado, "OFÍCIO 77/2010-PM ICAPUÍ - CE, REPRESENTAÇÃO CONTRA O EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ - CE, SR. FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA, REF AO CONVÊNIO EP:1595/00 ENTRE A PM ICAPUÍ E A FUNASA"]</p> <p>018.295/2008-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI-CE, RELATIVA A AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE TCE- CONVÊNIO Nº 1498/2004 - FNS - PROCESSO Nº 25000.065311/2004-87"]</p> <p>028.940/2010-5 [REPR, encerrado, "OFÍCIO 71/2010 PM DE ICAPUÍ/CE REPRESENTAÇÃO CONTRA O EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA REFERENTE AO CONVÊNIO 782/2003 FUNASA"]</p> <p>028.941/2010-1 [REPR, encerrado, "OFÍCIO 72/2010 PM DE ICAPUÍ/CE REPRESENTAÇÃO CONTRA O EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA REFERENTE AO CONVÊNIO 100/2004 FUNASA"]</p> <p>029.748/2008-6 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE, EM OBEDIÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA 35/2000-TCU, REF A AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE TCE POR ORGÃO COMPETENTE - FUNASA - CONVÊNIO 205/2003, PROCESSO SIAFI Nº 489489"]</p> <p>011.316/2009-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI/CE CONTRA O SENHOR FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA, EX-PREFEITO, SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CONVÊNIO 0159094-77/2003-MINISTÉRIO DAS CIDADES "]</p> <p>021.120/2010-2 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA O SR. FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA, EX-PREFEITO DE ICAPUÍ/CE, EX. 2000-2004, REFERENTE AO CONVÊNIO SIAFI: 489431, CONVÊNIO ORIGINAL: EP 782/03, FIRMADO COM A FUNASA. OBJETO: SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFÍCIO Nº 43/2010"]</p> <p>021.130/2010-8 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA O SR. FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA, EX-PREFEITO DE ICAPUÍ/CE, EX. 2000-2004, REFERENTE AO CONVÊNIO SIAFI: 492504, CONVÊNIO ORIGINAL: CR. NR. 0159094-77, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OBJETO: IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E EQUIP. COMUNITÁRIOS (RESTRUTURAÇÃO DA PRAÇA CENTRA NO MUNIC. DE ICAPUÍ-CE. OF. 47/2010"]</p> <p>012.700/2009-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ CONTRA O EX- PREFEITO SR.FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA REFERENTE CONVÊNIO 782/2003 - SIAFI Nº 489431, RECEBIDO DA FUNASA, QUADRIÊNIO 2000-2004. OFÍCIO Nº 92/2009"]</p> <p>003.338/2011-8 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA O SR. FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA, EX-PREFEITO DE ICAPUÍ/CE, EX. 2000-2004, REFERENTE AO CONVÊNIO SIAFI: 445422, CONVÊNIO ORIGINAL: EP 3158/01, FIRMADO COM A FUNASA. OBJETO: SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFÍCIO Nº 07/2011"]</p> <p>012.729/2009-3 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ CONTRA O EX-PREFEITO SR. FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA REFERENTE AO CONVÊNIO 030/2004 - SIAFI Nº 505561</p>



	<p>RECEBIDO DA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA-SEAP, QUADRIÊNIO 2000-2004. OFÍCIO Nº 92/2009"]</p> <p>017.220/2012-2 [TCE, aberto, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO JOSE TEIXEIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUI/CE, GESTÃO 2001-2004, MOTIVO: NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS NO CONVÊNIO Nº 030/2004 - SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA, SIAFI 505561, PROC Nº 00350.001842/2010-99. DILIGÊNCIA DO TCU - TC-012.729/2009-3 - ACORDÃO 3472/2009-2ª CÂMARA. "]</p> <p>022.040/2013-7 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO JOSE TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUI/CE (GESTÃO 2001 - 2004), EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO 3158/2001, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI/CE, SIAFI 445422, PROCESSO 25140.007763/2011-79. OFÍCIO Nº 1330/2013-AECI/GM/MS (ACORDÃO 1881/2011-TCU-2ª CAMARA - TC-003.338/2011-8)"]</p> <p>024.697/2011-7 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR JOSÉ EDILSON DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUI/CE - GESTÕES 2005/2008 E 2009/2012 - EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO - CONTRATO DE REPASSE Nº 133.320-65/2001 - PROGRAMA ESPORTE SOLIDÁRIO - MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO - PR 00190.020894/2010-44"]</p> <p>002.841/2013-4 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO JOSE TEIXEIRA, EX-PREFEITO DE ICAPUI/CE, IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO 205/2003-FUNASA, SIAFI 489489, PROCESSO 25140.012223/2008-10. OFÍCIO Nº 2527/2012-AECI/GM/MS"]</p> <p>032.020/2011-2 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA, EX-PREFEITO DE ICAPUI/CE (GESTÃO 2001-2004). MOTIVO: IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS - CONVÊNIO Nº 1498/2004 - FNS/MS - PR-25000.002429/2009-17. REGISTRO SIAFI 502487"]</p> <p>006.304/2013-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO JOSE TEIXEIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUI/CE, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM OS RECURSOS DO CONVÊNIO 1595/2000-FUNASA, SIAFI Nº 414827, PROCESSO 25140.002803/2006-29. OFÍCIO Nº 2103/2012-AECI/GM/MS"]</p> <p>010.473/2016-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3691-25/2014-2C , referente ao TC 006.304/2013-3"]</p> <p>011.740/2015-9 [RA, encerrado, "Auditoria no governo do estado do Ceará, operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos PAA - Leite Fome Zero"]</p> <p>018.456/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7155-41/2014-1C , referente ao TC 032.020/2011-2"]</p> <p>018.457/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7155-41/2014-1C , referente ao TC 032.020/2011-2"]</p> <p>029.336/2015-5 [TCE, aberto, "TCE CONTRA O SENHOR JOSÉ EDILSON DA SILVA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUI/CE, GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012, EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO Nº 782/2003, SIAFI Nº 489431, FIRMADO COM A FUNASA. PROCESSO Nº 25140.021681/2009-12. OFÍCIO Nº 3071/AECI/GM/MS"]</p> <p>039.225/2018-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4627-24/2016-1C , referente ao TC 017.220/2012-2"]</p> <p>039.226/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4627-24/2016-1C , referente ao TC 017.220/2012-2"]</p> <p>022.861/2018-1 [RA, aberto, "AUDITORIA COORDENADA EM MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARÁ QUE TENHAM SIDO CONTEMPLADOS COM VERBAS ORIUNDAS DE PRECATORIOS DO FUNDEF"]</p>
--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	<p>027.245/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7771-33/2015-2C , referente ao TC 002.841/2013-4"]</p> <p>027.246/2018-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7771-33/2015-2C , referente ao TC 002.841/2013-4"]</p> <p>040.335/2020-8 [TCE, aberto, "Pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef, determinação contida no Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, proferido no TC 022.861/2018-1 "]</p>
--	--